

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

**LEI MUNICIPAL Nº 1557 DE 27 DE MAIO DE 2008.**

**REESTRUTURA O PLANO DE CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO GRUPO  
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS**

Art. 1º. Esta Lei reestrutura o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação, em consonância com as diretrizes emanadas pela Constituição Federal de 1988 e suas emendas posteriores, Leis Federais nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 11.114, de 16 de maio de 2005 e 11.494, de 20 de junho de 2007, Resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE/CEB nº 03, de 08 de outubro de 1997, Parecer CNE-CEB nº 10/97, aprovado em 03 de setembro de 1997, Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, cabendo-lhes as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, coordenar, supervisionar, orientar e administrar a educação infantil e o ensino fundamental.

Art. 3º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Tauá e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

- I- Restabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação, e adotar mecanismos que regulem a evolução funcional dos seus integrantes;
- II- Adotar os princípios da habilitação, titulação do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;
- III- Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

Art. 4º. A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos/funções, dispostos em 02 (duas) classes, distribuídos segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do profissional do magistério, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

- I- *Cargo* – lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.
- II- *Função* – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional do magistério.
- III- *Classe* – agrupamento de cargos de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.
- IV- *Carreira* – conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia das atividades, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.
- V- *Referência* – nível de vencimento, fixado para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional;
- VI- *Categoria Funcional* – carreira composta de cargo/função, agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.
- VII- *Grupo Ocupacional* – cargos/classes reunidos segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.
- VIII- *Quadro* – conjunto de cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder, escalonados em classes e referências.

**CAPÍTULO II**  
**DA NATUREZA DOS CARGOS/FUNÇÕES, CARREIRAS E DA ESTRUTURA**

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- **CARGO DO MAGISTÉRIO** – aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, isto é, a docência e as atribuições de suporte pedagógico.
- II- **QUADRO DO MAGISTÉRIO** – conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte à docência, no âmbito do serviço público municipal.

Art. 6º. O Quadro de Pessoal do Magistério é constituído do cargo de Professor de Educação Básica, estruturado em 02 (duas) classes, representadas pelos algarismos romanos I e II.

Parágrafo único. Integram, ainda, o Quadro do Magistério, os cargos de provimento em comissão e funções de confiança estabelecidos em lei(s) específica(s), os quais cabem as atribuições de planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação infantil e o ensino fundamental.

Art. 7º. Os integrantes da Carreira de Docência exercerão suas atividades da seguinte forma:

- I- Professor de Educação Básica, Classe I – lecionará na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental;
- II- Professor de Educação Básica, Classe II – lecionará nos anos finais do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica, Classe I ou II, quando designado para as funções de Suporte Pedagógico, exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, observada a formação em Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, conforme disposto no art. 64, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

Art. 8º. A qualificação exigida para o provimento do cargo/classe de Professor de Educação Básica, Classe I e II, da Carreira de Docência é a estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 9º. O Plano de Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I- Redenominação dos cargos/funções definidas conforme dispõe o Anexo I, parte integrante desta Lei;
- II- Estrutura e Composição do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério – MAG, organizado em grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreiras, cargos/funções, classes, referências, quantidade e qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo II, deste Diploma Legal;
- III- Estrutura e Composição do Quadro em Extinção de Natureza Provisória do Pessoal do Magistério, organizado em grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreiras, funções, classes, referências, quantidade e qualificação, na forma do Anexo III, parte integrante desta Lei;
- IV- Formas de enquadramento dos atuais profissionais do Magistério, que se dará de acordo com a Titulação/Habilitação, conforme dispõe a Subseção Única, Seção I, Capítulo VII, desta Lei.
- V- Tabela Vencimental, correspondente à jornada de trabalho prevista pelo Estatuto do Magistério, contida no Anexo IV, parte integrante desta Lei;
- VI- Descrição e Especificação dos cargos/funções, conforme disposto no Anexo V, desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 10. O Quadro do Magistério é composto de 02 (duas) partes:

- I- Quadro Permanente – Composto de cargo de carreira, de provimento efetivo e de cargo em comissão e função de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- II- Quadro em Extinção – Composto de cargos/funções de natureza provisória, a serem extintos quando vagarem.

§ 1º - A estrutura e composição do Quadro de Pessoal Permanente, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência, Quantitativo e a Qualificação exigida para o ingresso no respectivo cargo, são os constantes do Anexo II, desta Lei.

§ 2º - A estrutura e composição do Quadro de Pessoal, em Extinção, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Função/Classe, Referência, Quantitativo e Qualificação, são os constantes no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 3º – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, constante do Anexo III, desta Lei, os integrantes da categoria funcional do magistério estabilizados pelo Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os que não possuam qualificação mínima, conforme disposto no art. 62, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

**CAPÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 11. A Carreira de Professor da Rede Municipal de Ensino de Tauá é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, composto de 2 (duas) classes, designadas pelos algarismos romanos I e II, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições e fica assim estruturada:

- I- Professor de Educação Básica, Classe I – referências 1 a 16
- II- Professor de Educação Básica, Classe II – referências 6 a 16

§ 1º - A carreira abrange atividades inerentes a cargos ou funções, caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente; ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia; ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Formação de Professores; ou Curso Normal Superior.

§ 2º - Os cargos/funções que compõem a carreira do Magistério, serão quantificados em cada classe, conforme os Anexos II e III, desta Lei.

Art. 12. O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargo de provimento efetivo, após aprovação em concurso público, na Classe I, referência 1, para lecionar na área de atuação da Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental; e na Classe II, referência 6, para lecionar nos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 13. O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, conforme disposto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Concurso Público, de que trata o *caput* deste artigo, será regulamentado através de Edital.

Art. 14. São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem o disposto no artigo 12, desta Lei.

**CAPÍTULO V**  
**DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

Art. 15. Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da mesma classe, mediante formação acadêmica e de uma referência para outra imediatamente superior, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Art. 16. A Evolução Funcional, de que trata o art. 15, desta Lei, dar-se-á, através das seguintes modalidades:

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

- I- Via acadêmica, considerado o fator formação acadêmica, obtida em grau superior de ensino, na respectiva área de atuação;
- II- Via não acadêmica, considerado os fatores relacionados aos indicadores da eficiência e qualidade no trabalho, atualização profissional e produção de trabalhos, na respectiva área de atuação.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA**

Art. 17. Considera-se evolução funcional pela via acadêmica a passagem do profissional do magistério de uma referência para outra na mesma classe, quando o docente adquirir nova formação acadêmica na sua área de atuação, comprovada por diploma.

Art. 18. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Art. 19. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica na classe e referências retribuídas superiores, da seguinte forma:

- I- Na Classe I, referência 6, mediante a apresentação do Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Diploma de Graduação em Licenciatura Plena em Formação de Professores ou Diploma de Curso Normal Superior;
- II- Na classe I, referência 9, mediante a apresentação do Certificado de Especialização, na área de atuação;
- III- Na classe I, referência 13, mediante a apresentação do certificado de Mestrado, na área de atuação;
- IV- Na classe I, referência 15, mediante a apresentação do certificado de Doutorado na área de atuação;
- V- Na Classe II, referência 9, mediante a apresentação do Certificado de Especialização, na área de atuação;
- VI- Na classe II, referência 13, mediante a apresentação do Certificado de Mestrado, na área de atuação;
- VII- Na classe II, referência 15, mediante a apresentação do Certificado de Doutorado, na área de atuação.

Art. 20. Os diplomas e certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra evolução funcional.

Art. 21. A evolução funcional será efetivada 30 (trinta) dias após a data do requerimento do profissional do magistério.

§ 1º - Compete a Secretaria de Educação em parecer atestar se o diploma ou certificado corresponde a área de atuação do profissional do magistério.

§ 2º - A evolução funcional dar-se-á através de ato concessivo do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

Art. 22. O profissional do magistério que, no momento do ingresso no quadro de pessoal do magistério já era portador dos títulos de graduação e pós-graduação, somente fará jus à evolução funcional pela via acadêmica, após o estágio probatório.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA**

Art. 23. A Evolução pela via não acadêmica constitui-se em instrumento de verificação sistemática do exercício funcional do magistério, em relação aos requisitos do cargo que ocupa e do seu comportamento no grupo de trabalho.

Art. 24. A Evolução pela via não acadêmica ocorrerá através da avaliação de desempenho, realizada para apurar os indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º – Consideram-se componentes dos indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho, os resultados mensurados obtidos pelo profissional do magistério e/ou pela equipe de trabalho, mediante critérios objetivos e subjetivos decorrentes das metas institucionais, tais como:

- I - Melhoria da qualidade da educação e do ensino ministrado;
- II - Adequação da organização do sistema educativo e do ensino ministrado;
- III - Melhoria da prestação pedagógica e a qualidade profissional dos docentes;
- IV - Valorização e aperfeiçoamento do trabalho dos profissionais da educação.

§ 2º - Consideram-se componentes do fator de atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas, realizados pela Secretaria de Educação ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 3º - Consideram-se componentes do fator de produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 4º - Os itens de atualização profissional, bem como os de produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Art. 25. O interstício para a concessão da evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá a cada 03 (três) anos de efetivo exercício do profissional do magistério na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior e será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I- for afastado para o trato de interesses particulares;
- II- estiver gozando licença sem vencimento;
- III- for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV- estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

- V- estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento , em órgão ou entidade não educacional de direito público não pertencente ao município;
- VI- estiver desempenhando mandato eletivo;
- VII- estiver afastado para cursar pós-graduação;
- VIII- for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;
- IX- for afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;
- X- estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;
- XI- for afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;
- XII- for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º - Considerar-se-á período para os efeitos deste artigo, aquele contado data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 26. Na evolução funcional pela via não acadêmica serão beneficiados os docentes que apresentarem desempenho satisfatório de acordo com os critérios e fatores estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. Havendo empate na lista de classificação da Evolução Funcional, terá preferência, sucessivamente, o profissional:

- I- com maior tempo de serviço público no Município;
- II- com maior tempo de serviço público nas esferas federal e estadual;
- III- com maior número de dependentes;
- IV- com maior idade.

Art. 28. Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira – CGC com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será constituída de:

- I- 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II- 01 (um) representante da Associação dos Servidores do Município de Tauá;
- III- 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB;
- IV- 01 (um) representante do Conselho de Educação;
- V- 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município;
- VI- 01 (um) representante da Secretaria de Finanças.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

§ 2º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município.

§ 3º - Ao Secretário de Educação, competirá a nomeação dos integrantes da Comissão de Gestão da Carreira que, além de operacionalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, terá competência para:

- I- Orientar e distribuir, em tempo hábil, os formulários da avaliação pela via não acadêmica;
- II- Analisar e computar os pontos obtidos para a consolidação dos resultados;
- III- Elaborar os boletins de classificação referentes à evolução funcional;
- IV- Afixar, em local visível, a relação dos profissionais do magistério classificados para a evolução, com indicação do cargo, classe, referência e o número de pontos obtidos;
- V- Rever e analisar recursos dos profissionais que se julgarem prejudicados;
- VI- Encaminhar ao Secretário de Educação, relatório conclusivo dos trabalhos.

Art. 29. No processo de avaliação de desempenho serão adotados critérios e fatores, objetivos e subjetivos, que atendam à natureza e complexidade das atividades desempenhadas, levando em consideração os seguintes fatores:

- I- Planejamento;
- II- Liderança;
- III- Tomada de Decisão;
- IV- Desenvolvimento de Pessoas;
- V- Iniciativa;
- VI- Alcance de Resultados;
- VII- Conhecimento;
- VIII- Qualidade;
- IX- Espírito de Equipe;
- X- Comunicação;
- XI- Acompanhamento;
- XII- Motivação;
- XIII- Delegação;
- XIV- Flexibilidade;
- XV- Ética Profissional;
- XVI- Uso Adequado dos Equipamentos e Instalações.
- XVII- Títulos acadêmicos de graduação, especialização, mestrado e doutorado;
- XVIII- Atualização profissional, considerado como fator todos os cursos e estágios de formação complementar com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas;
- XIX- Regência de cursos, disciplinas em cursos de nível superior em Universidades e/ou Faculdades, e estágios de formação complementar, ministrado pelos profissionais do quadro da Secretaria de Educação, conforme preceitua a alínea b, deste parágrafo;
- XX- Produção profissional, técnica ou cultural, incluída todas as publicações de livros, material didático-pedagógico, teses, dissertações e artigos publicados em obras/periódicos técnicos ou científicos;
- XXI- Participação em eventos de interesse da Secretaria de Educação;
- XXII- Assiduidade, onde serão computados pontos negativos;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

- XXIII- Pontualidade, onde serão computados pontos negativos;
- XXIV- Penalidades, onde serão computados pontos negativos.

Parágrafo único. Aos fatores de que trata as alíneas “I” a “XXIV” serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios fixados por esta Lei e por regulamento próprio, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 30. A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das Instituições de Ensino visando:

- I- a valorização do profissional do magistério e melhoria da qualidade do serviço;
- II- a formação ou complementação de formação dos profissionais do magistério, para obtenção da habilitação necessária às atividades do cargo/função, dando prioridade;
  - a) às áreas curriculares carentes de professores;
  - b) aos professores que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
- III- ao aperfeiçoamento profissional continuado, proporcionando a complementação de valores, habilidades e conhecimentos para o exercício do cargo/função;
- IV- a incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 31. O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa da Secretaria de Educação, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio profissional do magistério.

Art. 32. Os afastamentos para qualificação profissional serão estabelecidos e regulamentados no Estatuto do Magistério e em decretos regulamentares.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**SUBSEÇÃO ÚNICA**  
**DO ENQUADRAMENTO**

Art. 33. O enquadramento dos profissionais do magistério dar-se-á com base na qualificação exigida para o exercício das atividades do magistério, no cargo/função/classe, constantes dos Anexos I, II e III, parte integrante desta Lei e nas referências compatíveis com seus vencimentos atuais, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no inciso XV, art. 37, da Constituição Federal.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

Art. 34. O docente ocupante do cargo/função de Professor de Educação Básica I, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 1 (um).

Art. 35. O docente ocupante do cargo/função de Professor de Educação Básica I, referência 4, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 2 (dois).

Art. 36. O docente ocupante do cargo/função de Professor de Educação Básica I, referência 11, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 6 (seis).

Art. 37. O docente ocupante do cargo/função de Professor de Educação Básica I, referência 14, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 9 (nove).

Art. 38. O docente ocupante do cargo/função de Professor de Educação Básica I, referência 15, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe I, referência 13 (treze).

Art. 39. O docente ocupante do cargo/função de Professor de Educação Básica II, referência 11, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe II, referência 6 (seis).

Art. 40. O docente ocupante do cargo/função de Professor de Educação Básica II, referência 14, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe II, referência 9 (nove).

Art. 41. O docente ocupante do cargo/função de Professor de Educação Básica II, referência 15, será enquadrado no cargo/função de Professor de Educação Básica, Classe II, referência 13 (treze).

Art. 42. O docente ocupante da cargo/função de professor Auxiliar I, II e III, será enquadrado no cargo/função de Professor Auxiliar.

§ 1º - O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominação do cargo, situação atual e situação nova.

§ 2º - O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de Educação, até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

**SEÇÃO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43. O docente ocupante do cargo/função de Professor Auxiliar, ao obter a formação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental e nos anos finais do ensino fundamental, terá sua função extinta e será enquadrado, automaticamente, após a apresentação do diploma, no cargo/função de Professor de Educação na Classe referência compatível com a formação e área de atuação constante do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O docente, de que trata o *caput* deste artigo, fará jus a evolução funcional disposto no Capítulo V, desta Lei.

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**  
*Administração Fazendo Acontecer*

Art. 44. Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do cargo/função exercido pelo profissional do magistério, salvo quando sem ônus para o órgão de origem.

Art. 45. Para suprir carência, o Professor de Educação Básica, Classe I, com formação em licenciatura plena, habilitação específica em área própria, ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente, poderá lecionar nos anos finais do ensino fundamental, a critério da Secretaria de Educação.

Art. 46. Os aposentados e pensionistas terão proventos definidos segundo a situação correspondente aos cargos do Grupo Ocupacional ora estruturado, em correspondência aos por eles ocupados, ao tempo que passaram para inatividade e de acordo com a classe e referência estabelecidas nos anexos II e III desta Lei, sem prejuízo das vantagens que tinham sido incorporados aos proventos de sua aposentadoria.

Art. 47. O inativo ou pensionista cujos enquadramentos processados conforme o disposto no caput do art. 46, resultarem em prejuízos aos seus proventos e benefícios em decorrência da aplicação desta Lei, poderão requerer, administrativamente, revisão dos mesmos, visando regularizar sua situação funcional.

Art. 48. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no vigente orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros que retroagirão a 01 de maio de 2008.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 1090, de 02 de outubro de 2001.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**, em 27 de maio de 2008.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR  
**Prefeita Municipal**